



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SENADOR POMPEU
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONFLITOS E CIDADANIA-CEJUSC

AUTOS nº 4984-89.2011.8.06.0166

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DPVAT

PROMOVENTE: JOSUE GOMES DE ARAUJO

adv: TIAGO VIDAL FREITAS-OAB/CE Nº 25.079

PROMOVIDO: SEGURADORA LÍDER-

Realizado o pregão de estilo, certificou o porteiro dos auditórios os comparecimentos acima mencionados. ABERTA A AUDIÊNCIA e iniciados os trabalhos, foi realizada a perícia médica no autor, e após a juntada do laudo pericial nos autos e o advogado da vítima requer prazo de 10 dias para juntada de substabelecimento, o MM. Juiz tentou conciliar as partes, contudo, não obteve no acordo. Indagadas as partes acerca de provas ainda a serem produzidas, ambas informaram que não há mais nada a requererem. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte **DECISÃO**: JOSUE GOMES DE ARAUJO ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, visando o recebimento de importância que diz fazer jus, relacionado com seguro obrigatório – DPVAT, legalmente instituído pela Lei nº. 6.194, de 19.10.74, com modificações das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09 alegando o seguinte: Aduz que sofreu acidente de trânsito, restando-lhe umas sequelas irreparável, tendo ingressado com um processo administrativo junto a seguradora para receber o prêmio referente ao seguro, o R\$ 823,90 administrativamente.

Nos pedidos, requereu os benefícios da justiça gratuita, a citação da parte promovida, a inversão do ônus da prova, indenização por danos morais, o julgamento procedente da ação com condenação da parte promovida na importância acima indicada, bem como nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

A parte promovida contestou a ação e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Feito submetido à mutirão de processos, com laudo pericial.

É o relatório, decidido.

Analiso, neste momento, as preliminares de ausência de documentação imprescindível ao exame da questão – laudo do IML e da carência de ação.

No que se refere à primeira preliminar, a parte promovida argui a ausência de laudo que ateste a invalidez da parte autora, o que não lhe assiste razão, uma vez que, além da documentação juntada à inicial, foi realizada na parte promovente uma perícia neste juízo, quando foi apurado ao grau de invalidez da parte promovente.

Forçoso salientar a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso de demanda judicial, uma vez que nossos tribunais vem decidindo no sentido de que caso tal ação estivesse condicionada ao pedido administrativo ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º XXXV, da Constituição Federal, onde está previsto que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

Proposta -

Pr-

Passo a analisar o mérito do presente feito no que entendo ser de relevante ao deslinde da questão.

A avaliação medica realizada no promovente, concluiu o seguinte:

Segmento corporal comprometido:

b) Parcial

b..2 Parcial Incompleto

1ª Lesão: Perda funcional completa de um dos membros inferiores - Lado Direito- 25%- Leve

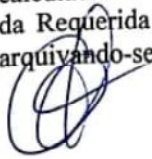
Considerando a **Perda funcional completa de um dos membros inferiores - Lado Direito- 25%- Leve**, o valor da indenização deve correspondente ao montante total de R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

O Perito judicial goza de fé pública e atendeu todos requisitos necessários para o fiel cumprimento dos serviços a ele imputado, ressaltando a imparcialidade com que o Perito judicial está investindo, incapaz de produzir dano a qualquer uma das partes. Sendo assim, rejeito o requerimento formulado na manifestação ao laudo, formulado em audiência.

Diante disto, faz jus, portanto, a diferença de R\$ 1.538,60 (Um mil, quinhentos, trinta oito reais e sessenta centavos). Inexistem motivos para reconhecimento de indenização por danos morais, também requeridos na inicial, uma vez que a parte autora receberá neste juízo o valor devidamente apurado na pericia medica nela realizada, conforme legislação em vigor, o que afasta a incidência de possíveis constrangimentos nos direito personalíssimos na parte autora, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedentes neste particular.

ISTO POSTO, julgo parcialmente, procedente os pedidos formulados pela parte autora, o que faço por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, condenando a parte demandada no pagamento em favor da parte demandante na importância de R\$ 1.538,60(Hum mil, quinhentos , quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos). devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, a partir da data do evento danoso (súmula 580, STJ), e de juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, (súmula 426, STJ) até a data do efetivo pagamento, julgando, no entanto, improcedente o pedido com relação à indenização por danos morais, também requerida na inicial, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando o princípio da sucumbência e por serem promovente e promovido vencedores e vencidos, defino o ganho de causa em favor do autor em 50% e em favor da promovida em 50%, o que servirá de norte para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrado em 10%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86, do CPC. A exigibilidade em relação ao promovente está suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Ficam arbitrados honorários pericias no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a serem pagos pela Seguradora Líder em até 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento de ofício com a determinação para pagamento e a relação de casos periciados. Condeno as Partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento das custas processuais a seu cargo fica suspenso pelo prazo de 05(cinco) anos. Dou a presente por publicada neste ato, e as partes presentes por intimadas. Registre-se no Livro próprio. Ato contínuo, aguarde-se por 30 dias arquivando-se os autos após o recolhimento das custas processuais calculadas sob o valor do acordo. Não havendo recolhimento, proceda-se com a intimação da Requerida para pagamento sob pena de inscrição do débito na dívida ativa estadual, arquivando-se os fôlios em seguida". E nada mais havendo a tratar, o MM Juiz mandou



encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. . Certifique-se, após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se. Cientes as partes.

E como nada mais foi dito, deu-se o presente termo por encerrado, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO, Auxiliar Conciliador digitei.

MM. JUIZ:

AUX. CONCILIADOR:

Luiz Gonzaga de Araújo
CPF: 070.315.103-15

REQUERENTE:

* José Gomes de Araújo

ADVOGADO DA PARTE AUTORA:

Luiz Gonzaga de Araújo
CPF: 070.315.103-15

REQUERIDO:

[Assinatura]

ADVOGADO DA PARTE PROMOVIDA:

[Assinatura]